

**DECRETO Nº 73/2026 - GAB.PREF.,**

Barão de Grajaú/MA, 16 de abril de 2026.

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PODA, CORTE, SUPRESSÃO E MANEJO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso III da Lei Orgânica Municipal, e normas correlatas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Orgânica do Município de Barão de Grajaú, que confere ao Chefe do Poder Executivo competência para regulamentar matérias de interesse local;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Municipal nº 072/2014, que institui o Código de Postura do Município de Barão de Grajaú-MA, especialmente o art. 37, que estabelece como atribuição exclusiva da Prefeitura a poda, corte, derrubada ou sacrifício de árvores de arborização pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo, garantindo segurança, eficiência e preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** as competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no planejamento, execução e fiscalização dos serviços públicos urbanos e ambientais

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para poda, corte, remoção, supressão e manejo de árvores situadas em áreas públicas ou privadas no Município de Barão de Grajaú.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – arborização pública: toda vegetação arbórea situada em logradouros públicos, praças, vias e demais áreas de uso comum do povo;

II – poda: intervenção destinada à manutenção, formação, limpeza ou segurança da árvore;

III – supressão ou corte: retirada total da árvore;

IV – manejo: qualquer intervenção técnica sobre a vegetação arbórea

**Art. 3º** Nos termos do art. 37 do Código de Postura Município de Barão de Grajaú-MA, Lei Municipal nº. 072/2014, a poda, corte, derrubada ou sacrifício de árvores de arborização pública constitui atribuição exclusiva do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – analisar os pedidos de poda, corte ou supressão;

II – realizar vistorias técnicas;

III – executar ou autorizar a execução dos serviços;

IV – fiscalizar intervenções irregulares.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuará na avaliação técnica ambiental, especialmente quanto:

I – à necessidade de preservação da espécie;

II – ao impacto ambiental da intervenção;

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 6º** O procedimento para intervenção em árvores poderá ser iniciado:

I – de ofício pela Administração Pública;

II – mediante requerimento do interessado.

**Art. 7º** O requerimento deverá conter:

- I – identificação do requerente;
- II – localização da vegetação;
- III – justificativa da intervenção;
- IV – registro fotográfico.

**Art. 8º** Recebido o requerimento, a Administração promoverá:

- I – vistoria técnica no local;
- II – Realização do serviço ou;
- III – Justificativa por escrito em caso de indeferimento;

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO**

**Art. 9º** A poda poderá ser autorizada quando:

- I – houver risco à segurança da população;
- II – interferir em redes elétricas, hidráulicas ou estruturas públicas;
- III – comprometer edificações;
- IV – for necessária para manutenção da saúde da árvore.

**Art. 10** O corte ou supressão somente será autorizado em caráter excepcional, quando:

- I – a árvore apresentar risco iminente de queda;
- II – estiver irremediavelmente comprometida;
- III – causar danos estruturais graves;
- IV – for absolutamente imprescindível, a juízo da Administração.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

**Art. 11** É proibido ao particular:

- I – realizar poda, corte ou qualquer intervenção em árvore de arborização pública sem autorização;
- II – danificar ou comprometer a integridade de árvores públicas;
- III – utilizar métodos inadequados que causem morte ou degradação da vegetação, quando evitáveis.

**Art. 12** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Posturas, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

**Art. 13** Tratando-se de árvores situadas em imóveis privados, caberá ao proprietário ou morador a poda e o recolhimento dos respectivos resíduos, dando-lhes a destinação adequada, nos termos do parágrafo único do artigo 77 do Código de Posturas do Município, devendo ser observado, em todo caso, o procedimento legal para o corte de espécimes da flora nacional protegidas pela legislação ambiental.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à multa prevista no artigo 14 do Código de Posturas do Município.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, mediante requerimento do interessado, nos moldes do artigo 7º deste Decreto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data do corte ou supressão, recolher os resíduos sólidos oriundos de podas de árvores de imóveis privados.

## CAPÍTULO VII

### DA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 15** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que atue no território do Município de Barão de Grajaú fica autorizada a realizar serviços de poda, corte e manejo de vegetação que:

- I – ofereça risco à integridade da rede elétrica;
- II – possa ocasionar interrupção no fornecimento de energia;
- III – represente risco à segurança de pessoas, bens ou serviços públicos;
- IV – esteja em situação emergencial ou de iminente perigo.

**Parágrafo único.** A atuação da concessionária deverá observar critérios técnicos de segurança e manutenção da rede elétrica, bem como a preservação ambiental, na medida do possível.

**Art. 16** Quando a intervenção for solicitada pelo Município, o procedimento observará:

- I – formalização de requerimento administrativo dirigido à concessionária;
- II – juntada obrigatória de registro fotográfico da vegetação e da área afetada;
- III – indicação precisa do local e da situação de risco constatada em vistoria prévia.

**Parágrafo único:** A vistoria deverá ser realizada por servidor ou equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme a natureza da demanda.

**Art. 17** Nos casos em que a vegetação situada em propriedade privada oferecer risco direto à rede elétrica, o particular poderá solicitar diretamente à concessionária a realização dos serviços de poda ou manejo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se previamente autorizada a atuação da concessionária, independentemente de autorização específica do Município, em razão do interesse público na continuidade e segurança do serviço de energia elétrica.

§ 2º A intervenção deverá limitar-se ao estritamente necessário para eliminar o risco à rede elétrica, vedada a supressão integral da vegetação sem justificativa técnica.

**Art. 18** Realizada a intervenção pela concessionária, esta deverá comunicar formalmente ao Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante:

- I – envio de relatório sucinto da intervenção realizada;
- II – identificação do local;
- III – registro fotográfico do antes e depois da execução;
- IV – justificativa técnica da necessidade do serviço.

**Art. 19** A atuação da concessionária não afasta a competência do Município quanto à gestão da arborização urbana, devendo haver atuação coordenada entre os entes para garantir:

- I – a segurança da rede elétrica;
- II – a preservação ambiental;
- III – a adequada manutenção da arborização pública;

IV – a continuidade dos serviços públicos essenciais.

**Art. 20** Nos casos de intervenção emergencial, a concessionária poderá realizar imediatamente os serviços necessários, devendo comunicar o Município no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com as informações previstas no art. 18.

**Art. 21** Eventuais danos decorrentes de intervenção inadequada ou excessiva na vegetação sujeitarão a concessionária às responsabilidades legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação ou compensação ambiental, quando for o caso.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 22** Os serviços de poda, manejo, corte ou supressão de árvores, quando regularmente autorizados ou solicitados, deverão ser executados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados:

I – do recebimento do requerimento formal.

II – da constatação da necessidade, nos casos de atuação de ofício pela Administração Pública.

**Art. 23** Em situações de caráter emergencial, caracterizadas por risco iminente, os serviços deverão ser executados imediatamente.

**Parágrafo único:** Considera-se situação de risco iminente ou imediato aquela que represente perigo concreto à vida ou à integridade física das pessoas, à propriedade pública ou privada, à segurança de equipamentos públicos ou, ainda, à continuidade do fornecimento de serviços essenciais, especialmente energia elétrica.

**Art. 24** Para os fins deste Decreto, consideram-se situações emergenciais aquelas devidamente constatadas por:

I – vistoria técnica do Município;

II – relatório técnico da concessionária de energia elétrica;

III – comunicação formal de órgão público competente;

IV – evidências objetivas que demonstrem risco imediato, inclusive registros fotográficos

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** Os serviços de poda e manejo deverão observar critérios técnicos, ambientais e de segurança, podendo ser regulamentados por normas complementares.

**Art. 26** A Administração poderá firmar parcerias para execução dos serviços, mantida a supervisão técnica municipal.

**Art. 27** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, **aos 16 dias do mês de abril do ano de 2026.**

---

**ANTONIO CARLOS RESENDE DA SILVA**  
Prefeito do Municipal